Quinta-feira 24 de Janeiro de 1918 — I Série — Número 17

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	»	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	»	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	»	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $01, cada 4. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:769, tornando extensivas as disposições do decreto com fôrça de lei de 14 de Fevereiro de 1911, e do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, aos actuais oficiais auxiliares do serviço naval que, por decreto de 19 de Dezembro de 1899, foram excluídos da reforma por equiparação e se acham reformados nos termos do decreto com fôrça de lei de 14 de Agosto de 1892.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:211, mandando publicar as condições segundo as quais os operários ou trabalhadores portugueses podem ser contratados pelo Govêrno Francês.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:769

Considerando que os oficiais auxiliares do serviço naval, reformados antes da proclamação da República, foram prejudicados nos seus legítimos direitos, porquanto, tendo a carta de lei de 23 de Agosto de 1899 mandado tornar extensiva à armada, sem restrição alguma, a reforma por equiparação, estabelecida para os oficiais do exército pela carta de lei de 26 de Julho do mesmo ano, o Govêrno, por simples decreto de 19 de Dezembro do referido ano, excluíu-os das benéficas disposições dessa lei, sem razão plausível que justificasse tal excepção, por isso que a citada carta de lei de 26 de Julho abrangeu os oficiais provenientes da classe dos sargentos e o próprio decreto de 19 de Dezembro citado incluíu os oficiais maquinistas condutores também originários das praças de pré da armada;

Considerando que todos os oficiais auxiliares em questão foram reformados entre 1902 e 1910 na vigência da lei de 23 de Agosto de 1899, que, como fica dito, mandou aplicar á armada as disposições da reforma por equiparação estabelecida para o exército;

Considerando que a reforma por equiparação foi revogada pelo decreto com fôrça de lei de 7 de Novembro de 1910;

Considerando que os decretos com fôrça de lei de 14 de Fevereiro de 1911 e 19 de Maio de 1914 melhoraram as condições de reforma da oficialidade da armada, acautelando a situação dos reformados depois da publicação do decreto de 7 de Novembro de 1910, citado, aos quais se concedeu o direito de opção pela nova tabela, mas deixaram no olvido os reformados sem equiparação antes de 7 de Novembro de 1910 e depois de 23 de Agosto de 1899;

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo, em seu processo consultivo n.º 1:249, ponderando todas as circunstâncias alegadas nos requerimentos dos interessados, aprovou por unanimidade a consulta que considera de justiça a publicação de um decreto que amplio para os referidos oficiais os diplomas de 14 de Fevereiro de 1911 e 19 de Maio de 1914:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais oficiais auxiliares do serviço naval que, por decreto de 19 de Dezembro de 1899, foram excluídos da reforma por equiparação e se acham reformados nos termos do decreto com fôrça de lei de 14 de Agosto de 1892 são extensivas as disposições do decreto com fôrça de lei de 14 de Fevereiro de 1911 e do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, desde a data do presente decreto com fôrça de lei.

§ único. Para aplicação do presente decreto com fôrça de lei, a contagem de tempo para a reforma far-se há sómente até a data em que os oficiais passaram à situação de reformados e considerar-se há o pôsto que o oficial tinha na efectividade do serviço e não aquele em que foi graduado no acto da reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, em 19 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:211

Considerando que, em virtude das condições excepcionais da actual guerra e das medidas especiais contra a saída de portugueses do solo pátrio adoptadas pelo Govêrno Português, o Govêrno Francês solicitou que essas medidas fôssem modificadas de forma a, no seu território, poder ser utilizada a mão de obra portuguesa;

Considerando que o Govêrno Português, tendo em atenção êsse pedido e depois de ter feito sentir ao Govêrno Francês o seu parecer a tal respeito, resolveu dar satisfação ao mesmo pedido;

Considerando que, em seguida, o Govêrno Português estabeleceu as bases segundo as quais a referida utilização da mão de obra portuguesa devia ser feita, as quais foram mandadas publicar por portaria n.º 807, de 28 de Outubro de 1916;